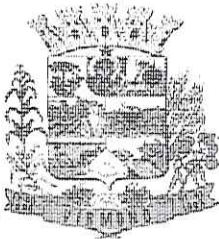


CÓPIA



Procuradoria-Geral do Município
de Virmond/PR

Parecer nº 083/2019

Interessados: Município de Virmond/PR
e Secretaria de Educação, Cultura e Esportes
Origem: Secretaria de Compras e Controle

CONTRATO ADMINISTRATIVO. SERVIÇOS. SEGURO DE VEÍCULO. "PEQUENO VALOR". LICITAÇÃO. DISPENSA. RETIFICAÇÃO PRÉVIA. DOCUMENTAÇÃO MÍNIMA EXIGÍVEL. POSSIBILIDADE. CONTRATAÇÃO DIRETA. 1. Para a contratação dos serviços de seguro de dano de veículo, no caso em análise, previamente se faz necessária a retificação da requisição do objeto, para não incorrer-se em vício de iniciativa/competência. **2.** Ato seguinte, estando o valor da pretendida contratação aquém do limite legalmente fixado pelo art. 24, II, da Lei nº 8.666/93, justificada a escolha pela opção do menor preço, destinada a atender ao interesse público e presentes ao menos documentos demonstrativos da regularidade jurídica, tributária no tocante às contribuições previdenciárias e perante o FGTS – Fundo de Garantia por tempo de serviço, possível a dispensa de licitação e a contratação direta.

RELATÓRIO

Trata-se de solicitação da Secretaria de Educação, Cultura e Esportes para a contratação de seguro de dano quanto ao ônibus que realiza o transporte universitário diariamente até Guarapuava/PR (p. 01).

A Secretaria de Compras e Controle requisitou diligências, questionando a possibilidade jurídica da contratação direta, com dispensa de licitação.

Foram juntadas 04 (quatro) cotações de distintos prestadores do ramo, documentos destinados a comprovar a regularidade jurídica, fiscal e trabalhista e manifestação da Divisão de Contabilidade.

A administração pública optou pela contratação direta da sociedade empresária **Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais**, pelo valor total de R\$ 3.472,70 (três mil, quatrocentos e setenta e dois reais e setenta centavos).

É o relato do essencial. Passo à análise jurídica.

Prefeitura Municipal de Virmond/PR

CNPJ n.º 95.587.622/0001-74

Avenida XV de Novembro, nº 608, Centro, Fone/Fax: (42) 3618 1122, CEB: 85.390-000

Página 1 de 4

Assinado
5/12/19



ANÁLISE JURÍDICA

OLIVEIRA, em sua obra, ensina que: “[...] as hipóteses de dispensa de licitação representam exceções à regra constitucional da licitação, permitidas pelo art. 37, XXI, da CRFB (ressalvados os casos especificados na legislação’). O legislador autoriza o administrador a dispensar, por razões de conveniência e oportunidade, a licitação e proceder à contratação direta” (OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende, Licitações e contratos administrativos, 4ª ed., rev. atual e ampl., Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2015, p. 52).

E segue: “a dispensa de licitação possui duas características principais: a) rol taxativo, pois as hipóteses de dispensa são exceções à regra da licitação; e b) discricionariedade do administrador, uma vez que a dispensa depende da avaliação da conveniência e da oportunidade no caso concreto, sendo admitida a realização da licitação” (*Id. ib.*).

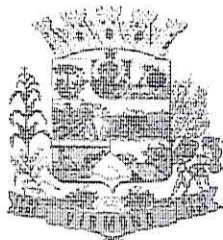
A hipótese sob consulta trata da prestação dos serviços de seguro de dano para o veículo automotor ônibus Irizar, Century, 2005, em uso diário para o transporte universitário, deslocando-se de Virmond até Guarapuava/PR (p. 01).

No entanto, para que o procedimento possa seguir regularmente, recomenda-se:

- Elabore o agente público ocupante do cargo de chefe da Divisão do Transporte Escolar, da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes, a requisição de contratação (memorando inicial), pela devida forma (objeto, motivo, finalidade pública), para não incorrer-se em vício de iniciativa/competência, culminando em eventual declaração de nulidade do ato administrativo de requisição do objeto, com potencialidade para macular todo o procedimento, tornando-o nulo (art. 2º, “a”, da Lei nº 4.717/65);

Diz-se isso em função da competência para o presente ato, nos termos da Lei nº 337/2018 – Virmond/PR, item 3.3.2., *in verbis*: “**3.3.2. Divisão de Transporte Escolar - ATRIBUIÇÕES:** [...] realizar o recebimento de dados quanto a manutenção dos veículos e ônibus; solicitar a compra de peças e serviços para manutenção do transporte escolar” [...] (sem destaque no original).

Caso, excepcionalmente, por motivos relevantes, devidamente justificados, nos termos do artigo 15 da Lei Federal nº 9.784/1999, a Sra. Secretária de



Procuradoria-Geral do Município
de Virmond/PR

Educação, Cultura e Esportes resolva *avocar* o exercício da competência em questão para si, requisitando o objeto, deverá fazê-lo por meio de portaria publicada no órgão oficial desta administração pública, juntando cópia aos autos.

Superado este óbice, a contratação poderá licitamente prosseguir, considerando-se os apontamentos abaixo.

Fora atestada pelo Sr. contador da divisão de contabilidade a adequação com o PPA – plano plurianual vigente e a existência de suficiente dotação orçamentária para suportar a pretendida contratação, cujas *conta da despesa e funcional programática* foram indicadas nos autos.

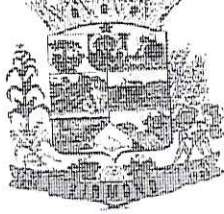
O valor total da contratação informado é de R\$ 3.472,70 (três mil, quatrocentos e setenta e dois reais e setenta centavos), conforme orçado junto à pretendida contratada (pp. 02/09); representa o menor valor quando cotejado aos orçados junto a outras sociedades empresárias consultadas, estando consonante, portanto, com o entendimento do egrégio TCU – Tribunal de Contas da União.

Suficientes os documentos juntados para fundamentar a dispensa, notadamente por existir certidões negativas de débitos previdenciários (positiva com efeito de negativa), perante o FGTS e estar provada a regularidade jurídica (cf. <http://jus.com.br/artigos/13664/exigencia-de-certidoes-comprobatorias-de-regularidade-fiscal-e-previdenciaria-nas-aquisicoes-urgentes-e-de-pequeno-valor>), atendendo às exigências dos artigos 195, § 3º, da CF, 26, parágrafo único, e 32, § 1º, ambos da Lei nº 8.666/93.

Pertinente citar, em atenção ao princípio da economicidade, a discricionariedade do administrador para decidir sobre a publicação oficial em se tratando de dispensa de pequeno valor (cf. manual de licitações do TCU, disponível em <http://portal2.tcu.gov.br/portal/pls/portal/docs/2057620.PDF>, p. 580, último parágrafo). Se assim entender, poderá dispensá-la.

Diante do entendimento do TCE/PR, de que somente seguradoras podem contratar seguros com o poder público, como na hipótese, excluídas as corretoras de seguros, entende-se inaplicável a preferência de contratação às ME, EPP e MEI, nos termos do artigo 49, inciso II, da LC 123/2006, vez que tais sociedades empresárias, em geral, ostentam a condição de *grandes empresas* e não há na região, conhecidas, ME's, EPP's ou MEI's na condição de seguradoras.

Nos termos do artigo 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93, o procedimento licitatório é dispensável "para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para



alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez”.

Tendo em vista a redação do artigo 23, inciso II, a, da Lei nº 8.666/93, atualizada pelo Decreto nº 9.412/2018, no caso em tela, estando o valor aquém de R\$ 17.600,00 (dezessete mil e seiscentos reais), possível a dispensa do processo licitatório.

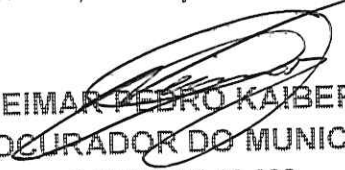
CONCLUSÃO

Ante o exposto, sanado o óbice apontado na fundamentação, entende-se **POSSÍVEL** a contratação direta da prestação dos serviços de seguro de dano ao veículo ônibus Irizar, Century, 2005, conforme orçado, no valor máximo total de R\$ 3.472,70 (três mil, quatrocentos e setenta e dois reais e setenta centavos), com dispensa de licitação, junto à sociedade empresária Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais.

Por fim, cabe a ressalva de que, antes da efetiva contratação/pagamento, deve-se atualizar a certidão de regularidade do FGTS, eis que, pelo decurso do tempo, já está com prazo de validade vencido (p. 15).

É o que me parece, salvo melhor juízo.

Virmond, 04 de junho de 2019.


NEIMAR PEDRO KAIBERS
PROCURADOR DO MUNICÍPIO
OAB/PR Nº 60.092


LUCAS DE SOUZA JASINSKI
Estagiário

* Justifico a “demora” na elaboração de pareceres jurídicos: em razão da reduzida jornada de trabalho (20 horas semanais) prevista em lei para o cargo, comparada à demanda de serviços atual; por contar essa Procuradoria-Geral do Município com único procurador em exercício; a inexistência de servidores ou auxiliares capacitados, em condições de auxiliar no trabalho intelectual demandado; e, ainda, na necessidade de atendimento aos prazos vencidos em processos judiciais, TCE/PR, consultoria aos órgãos desta administração, diligências em defesa do interesse público afeto ao Município e pedidos de “urgência” e “prioridade” específicos por parte da equipe de licitações, secretários municipais e da chefia do Poder Executivo.